

E apenas aqui se quer acrescentar que se julga dever o advogado, logo que se veja obrigado a invocar o direito de retenção, accionar o cliente, sobretudo se, obtido o laudo da Ordem, o cliente persistir em recusar o pagamento.

Não se justifica que, usando o advogado do direito de retenção, não faça declarar judicialmente tão depressa quanto possível o seu crédito, a melhor forma de demonstrar a correcção da sua conta de honorários.

Assim o exigem os excepcionais melindre e susceptibilidade desta profissão de advogado, sem mesmo assim haver a certeza de se evitarem suspeitas injustas.

Postos estes princípios, tem de se reconhecer ao dr. F. o direito de retenção do referido precatório-cheque.

Um precatório-cheque não é, seguramente, um documento necessário ao cliente para prova do seu direito.

Por outro lado, a respectiva importância é de 3.872\$00 e o saldo devedor de honorários e despesas do cliente é de 4.887\$00.

Quanto à segunda consulta :

O facto de haver uma queixa na Ordem dos Advogados apresentada pelo constituinte pela retenção do precatório-cheque não altera, evidentemente, o que fica dito.

Será, simplesmente, mais uma razão para o advogado se apressar a fazer reconhecer judicialmente o crédito com base no qual invoca o direito de retenção.

De harmonia com o exposto, sou, pois, de parecer que o dr. F. podia reter em seu poder o referido precatório-cheque, e isto não obstante haver pelo facto o cliente apresentado queixa na Ordem dos Advogados. — *Alberto de Castro Pita.*

### **Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 12-5-1954**

*A fuga do arguido em processo criminal depois de ter constituido advogado deve considerar-se justo motivo de renúncia ao mandato.*

1. O dr. Alfredo Manuel Pimenta, advogado inscrito na Ordem, com escritório em Lisboa, constituiu-se advogado de um dos arguidos no processo relativo ao caso do afundamento do «Omar», por procuração junta aos autos em Março de 1953.

Posteriormente, o arguido foi pronunciado e — textual — fugiu, ao que dizem, para a Venezuela.

Pretende o dr. Alfredo Manuel Pimenta ser esclarecido sobre se, em face da fuga do arguido, deve continuar a ser seu advogado.

Interpreta-se a consulta no sentido de pretender o dr. Alfredo Manuel Pimenta ser esclarecido sobre se pode renunciar ao mandato.

2. O constituinte pode revogar, *quando e como lhe aprouver*, o mandato conferido — art. 1.364 do C.Civ.

Não pode, porém, o advogado abandonar, i. e., renunciar ao mandato que aceitou senão verificando-se *motivo justo* — art. 545-10.º do E.J.

Não há, portanto, aquela simetria de situações de que fala CUNHA GONÇALVES (*Tratado de direito civil*, VII, p. 523) entre mandante e mandatário judicial quanto às condições em que podem, respectivamente, *revogar* o mandato ou *renunciar* a ele.

Num caso, absoluta liberdade; no outro, simples faculdade condicionada à existência de *motivo justo*.

Aliás, justifica-se a diferença, a assimetria, dentro da concepção de que o advogado colabora numa das mais elevadas funções do Estado.

3. Postos estes princípios, há apenas que decidir se o motivo invocado constituirá ou não *justo motivo* para a renúncia.

Problemas que se prendem estreitamente com o problema aqui em causa foram desenvolvida e brilhantemente tratados pelo dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO no parecer aprovado em sessão do Conselho Geral de 14-2-1952 (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12, 2-3, p. 445).

Concluiu-se nesse parecer que, quando o advogado invoque razões de consciência para justificar a escusa do patrocínio, a Ordem se deverá limitar a apreciar, em face dos elementos fornecidos pelo advogado, se *para ele* e perante a *sua consciência* os motivos que indica são efectivamente impeditivos de patrocinar a causa. Demonstrado que o são, fica demonstrada a sua relevância para a recusa do patrocínio e esta considerada como baseada em causa legítima.

Sem ter de me pronunciar sobre o rigor desta conclusão julgo que no caso da consulta a indagação tem de ser levada mais longe.

Trata-se de um motivo ou fundamento de renúncia que pode e deve ser apreciado num plano puramente objectivo.

Os factos invocados não constituem, de facto, um *caso de consciência*, o que se afirma sem desconhecer a dificuldade de delimitar, na justificação da escusa do patrocínio ou da renúncia a ele, o que sejam casos de consciência e o que sejam todos os outros motivos legítimos.

A fuga do constituinte deve, com efeito, considerar-se *motivo justo* de renúncia, por mais longe que se leve a noção do dever do patrocínio uma vez aceite.

É evidente que o advogado não pode ter aconselhado a fuga, esta deu-se sem dúvida até com o seu desconhecimento e tem de admitir-se que se o constituinte ouvisse sobre a projectada fuga, como lhe cumpria, o advogado, este a desaconselharia.

E um dos primaciais deveres do constituinte para com o advogado é, seguramente, ouvi-lo sobre todos os seus actos que digam directamente respeito à causa cujo patrocínio lhe confiou.

Logo, o constituinte faltou a um dever para com o advogado, e não é só este, acentua-se, que tem deveres para com o constituinte.

Por outro lado, ao aceitar o patrocínio, o advogado fê-lo na convicção de que, dentro da situação normal no exercício da sua função, o constituinte lhe forneceria as informações necessárias para a sua defesa e a indicação dos meios de prova necessários e até a recolha destes.

A fuga do constituinte veio alterar completamente as condições em que o advogado devia exercer o patrocínio.

Podia ainda acrescentar-se que o advogado, além de não ser obrigado a adiantar dinheiro para despesas ao cliente, tem mesmo o direito de exigir provisão por conta dos seus honorários, e este direito não poderá ser exercido com um constituinte cujo paradeiro se desconhece.

Estas razões parecem suficientes para considerar *justo* o motivo invocado pelo dr. Alfredo Manuel Pimenta para a renúncia do mandato.

4. É, pois, meu parecer que a fuga do arguido em processo criminal posteriormente a ter constituído advogado e a ter este aceite o mandato é *motivo justo* de renúncia.

Dizer isto é só dizer que *pode* o advogado renunciar ao mandato.

Sobre se *deve* ou não renunciar, como se pergunta no pedido de parecer, é o advogado o único juiz.

E, a concluir, será até ocioso acrescentar que, resolvendo renunciar ao mandato, não pode, todavia, o advogado constituído abandonar o patrocínio sem ter sido devidamente substituído, como impõe o art. 27 do C.P.Pen. — *Alberto de Castro Pita*.

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 12-5-1954 (1)**

*Salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, o exercício do cargo de chefe da secretaria da câmara municipal não é incompatível com o da advocacia.*

O dr. Manuel da Cruz e Santos, declarando exercer o cargo de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Miranda do Douro, requereu ao Conselho Distrital do Porto a sua inscrição como candidato à advocacia.

O Conselho Distrital, com o fundamento de ser incompatível o exercício da advocacia com a função de chefe de secretaria de câmara municipal, recusou fazer a inscrição.

---

(1) Ver o parecer de 3-3-1954, no presente volume, p. 191.